

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 749/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURIDICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I – Análise de processo administrativo, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena/PA, para fins de conhecimento acerca da possibilidade de contratar por meio da dispensa de licitação nº 7-015/2021, cuja finalidade é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE VILA DOS CABANOS.**

II – Viabilidade não condicionada as recomendações deste parecer.

I – DO RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de contratação, o **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-015/2021, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 535/2021**, cujo objetivo é a locação de imóvel para funcionamento da coordenadoria de políticas para as mulheres, devidamente instruído com os documentos necessários, entre eles:

- a) Termo de referência, contendo: objeto do contrato, especificações técnicas, preço, justificativa da contratação, fundamento legal e dotação orçamentária equivalente.
- b) Documentos diversos.

II - DO PARECER

Ab initio, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tais hipóteses, então, foram elencadas nos art. 17, 24 e 25 do Estatuto Licitatório e correspondem, respectivamente, aos casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inc. X da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Diante desse quadro, consubstanciando-se, ainda, nas justificativas anexas aos autos do processo administrativo, constatamos que há fundamento jurídico para realizar a contratação direta, por dispensa de licitação para locação de imóvel a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, haja vista que se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses permissivas do art. 24, da Lei 8.666/93, atendendo adequadamente aos pressupostos legais.

Noutro giro, compulsando-se os autos, também verificamos que o processo em epígrafe está observando de maneira devida os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA e DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pelo próprio Poder Público.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de locar imóvel com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pelos procedimentos e possibilidade de contratação no PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7-015/2021, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 29 de outubro de 2021.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB